

PROCESSOS N.º 251/19  
249/19  
253/19  
252/19  
209/19

PROTOCOLOS N.º 14.408.752-6  
14.408.761-5  
14.408.774-7  
14.408.787-9  
14.963.768-0

PROCESSOS ON LINE N.º 6135/19  
6184/19

PROTOCOLOS N.º 15.988.303-5  
15.988.331-0

PARECER CEE/CEIF N.º 274/2021

APROVADO EM 17/06/2021

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS:

ESCOLA RURAL MUNICIPAL BAIRRO DOS ARRUDAS – ENSINO FUNDAMENTAL  
– CÂNDIDO DE ABREU

ESCOLA RURAL MUNICIPAL XAXIM – ENSINO FUNDAMENTAL – CÂNDIDO DE  
ABREU

ESCOLA RURAL MUNICIPAL LINHA IVAÍ – ENSINO FUNDAMENTAL – CÂNDIDO  
DE ABREU

ESCOLA RURAL MUNICIPAL SABUGUEIRO I – ENSINO FUNDAMENTAL –  
CÂNDIDO DE ABREU

ESCOLA RURAL MUNICIPAL JOÃO LACZUK – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO  
FUNDAMENTAL – MANOEL RIBAS

ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO APUCARANA I – ENSINO FUNDAMENTAL –  
CÂNDIDO DE ABREU

ESCOLA RURAL MUNICIPAL BAIRRO DO FUNIL – ENSINO FUNDAMENTAL –  
CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: Pedidos de cessação definitiva das atividades escolares de instituições  
de ensino que ofertam a educação do campo.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, MARLI REGINA  
FERNANDES DA SILVA, OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA,  
MARISE RITZMANN LOURES

PROCESSOS N.º 251/19 e outros

*EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação das Escolas do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, conforme o disposto na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados no Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã.

As instituições elencadas neste protocolo já foram devidamente autorizadas e credenciadas para a oferta da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Paraná, nos termos da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

As instituições de ensino justificam os pedidos de cessação definitiva das atividades escolares e as Atas de reuniões realizadas entre representantes da direção da instituição de ensino e comunidade escolar.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram os relatórios e laudos técnicos.

O Parecer do Departamento da Diversidade e Direitos Humanos, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais.

Consta a informação de que a documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Secretaria Municipal de Educação de cada município.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de pedido de cessação definitiva das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a Educação do Campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei n.º 12.960, de 2014)

Com fundamento nesse conjunto de informações, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo n.º 01/18-CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais para a oferta da Educação do Campo e das normas complementares para a cessação das atividades escolares.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n.º 03/13 -CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiram Relatórios Circunstanciados.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

PROCESSOS N.º 251/19 e outros

Constam informações a respeito das transferências dos discentes para outras instituições de ensino.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pelas mantenedoras e a garantia de atendimento aos alunos em outras instituições de ensino que ofertam a mesma Proposta Pedagógica, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, exclusivamente, para regularização da vida escolar dos alunos, acata os pedidos de cessação definitiva das atividades escolares.

### III - VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR e relação citada no quadro abaixo:

PROCESSO N.º	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
14.408.752-6	E R M Bairro dos Arrudas – EF	Cândido de Abreu / Ivaiporã	<b>a partir de: 01/01/17</b>
14.408.761-5	E R M Xaxim – EF	Cândido de Abreu / Ivaiporã	<b>a partir de: 01/01/17</b>
14.408.774-7	E R M Linha Ivaí – EF	Cândido de Abreu / Ivaiporã	<b>a partir de: 01/01/17</b>
14.408.787-9	E R M Sabugueiro I – EF	Cândido de Abreu / Ivaiporã	<b>a partir de: 01/01/17</b>
14.963.768-0	E R M João Laczuk – EI EF	Manoel Ribas / Ivaiporã	<b>a partir de: 01/01/18</b>
6135/19	E M C Apucarana I – EF	Cândido de Abreu / Ivaiporã	<b>a partir de: 01/01/18</b>
6184/19	E R M Bairro do Funil – EF	Cândido de Abreu / Ivaiporã	<b>a partir de: 01/01/18</b>

Cabe às mantenedoras observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, e o Parecer Normativo n.º 01/18-CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

PROCESSOS N.º 251/19 e outros

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos regulatórios.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas  
Relatora

Marli Regina Fernandes da Silva  
Relatora

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Relatora

Marise Ritzmann Loures  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto das Reladoras, por unanimidade.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF em exercício